



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 824 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 824 do Código Civil, afastando as alterações introduzidas pelo PL 4/2025.

A disciplina atual do dispositivo reflete de forma coerente a natureza acessória da fiança, ao restringir sua admissibilidade a obrigações juridicamente válidas, ressalvada a hipótese específica de incapacidade pessoal do devedor, nos termos já consolidados pelo sistema. Trata-se de solução equilibrada, que preserva a lógica estrutural das garantias pessoais e evita a extensão indevida da fiança a vínculos obrigacionais comprometidos em sua base jurídica.

A inovação proposta, ao admitir a prestação de fiança em relação a obrigações oriundas de invalidação ou de declaração de ineficácia, ainda que mediante estipulação expressa e limitação de valor, rompe com esse pressuposto fundamental. Tal autorização permite que a garantia subsista mesmo quando a obrigação principal não produz



efeitos, esvaziando a distinção entre validade e ineficácia e fragilizando a dogmática da fiança.

A possibilidade de convencionar a garantia de obrigações invalidadas ou ineficazes amplia a insegurança jurídica e estimula controvérsias quanto à extensão, exigibilidade e subsistência da fiança, além de abrir espaço para a neutralização indireta dos efeitos próprios da invalidação ou da ineficácia reconhecidas pelo ordenamento.

A redação atualmente vigente do art. 824 mostra-se adequada, funcional e tecnicamente correta, não havendo justificativa suficiente para a intervenção legislativa proposta. A manutenção do texto atual preserva a coerência do sistema das garantias pessoais e assegura maior previsibilidade às relações obrigacionais.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 824 revela-se necessária para manter a disciplina vigente e preservar a segurança jurídica e a consistência dogmática do regime da fiança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

